SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011198-34.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: **Helio Carlos Granato e outros**Requerido: **Katia Silveira Benevides**

Justiça Gratuita

Vistos.

HÉLIO CARLOS GRANATO, MARIA APARECIDA GRANATO CORDEIRO e ROSIMEIRE ISABEL GRANATO OLIVIERI pediram a condenação de KÁTIA SILVEIRA BENEVIDES ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente do falecimento de Isabel Zambom Granato, mãe dos autores, e também das lesões corporais sofridas pelo primeiro, em acidente de trânsito ocorrido no dia 8 de julho de 2009, por volta de 17 h 30 min. O primeiro autor dirigia um automóvel GM Vectra pela Rodovia SP 308, no sentido Sorocaba – Piracicaba, colidindo com automóvel dirigido pela ré, a qual perdeu o controle do próprio veículo, derivou para a contramão de direção e causou a colisão frontal.

Citada, a ré contestou, arguindo prescrição e sustentando irresponsabilidade pelo acidente, que decorreu de culpa de terceiro.

Manifestaram-se os autores.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

Repeliu-se a arguição de prescrição e deferiu-se a produção de prova testemunhal.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, cotejando a prova e ratificando suas teses.

Em apenso, incidente de Impugnação ao Valor da Causa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Isabel Zambon Granato faleceu em consequência das lesões corporais sofridas no acidente de trânsito (fls.56).

Hélio Granato sofreu lesões corporais graves, descritas no laudo da Polícia Técnico-Científica (fls. 130), com fraturas e derrame pleural, havendo prejuízo à deambulação. O relatório médico juntado a fls. 131 refere o tratamento ministrado, com destaque para a internação hospitalar e as intervenções sofridas por ele.

O acidente de trânsito teria ocorrido por culpa da ré, que conduzindo um automóvel GM Corsa, em pista simples, derivou para o acostamento, em razão da aproximação de outro veículo, em sentido contrário, em manobra de ultrapassagem, e ao retornar à pista invadiu a mão de direção contrária, causando a colisão com o automóvel GM Vectra, conduzido por Hélio, em cujo interior também estava Isabel.

A ré atribuiu culpa a terceiro, pois sua manobra, de deixar a pista e seguir para o acostamento, decorreu de fato de terceiro, pois assim agiu para evitar colisão frontal com outro veículo que realizou imprudente ultrapassagem.

Ouvida no inquérito policial, Sirlei aduziu que outro veículo iniciou manobra de ultrapassagem e deparou-se com o veículo da ré em sentido contrário e que a ré, dirigindo em velocidade excessiva e talvez assustada, derivou para o acostamento e, ao retornar à pista, invadiu a mão de direção contrária, dando causa à colisão com o automóvel dirigido por Hélio (fls. 84). De igual conteúdo a declaração de Hélio Granato (fls. 85).

Ouvida em juízo, Sirlei repetiu o esclarecimento quanto à dinâmica do sinistro, embora sem confirmar o desenvolvimento de velocidade excessiva pela ré. Repetiu que esta conduziu seu automóvel para o acostamento, para evitar colisão com o veículo que realizava a ultrapassagem em sentido contrário, e perdeu o controle ao retornar à pista (fls. 443).

Coaduna-se com o depoimento de Rangel Luiz Vaz Trindade perante a autoridade policial (fls. 446).

Em juízo (fls. 534), Sirlei aludiu que o próprio Hélio iniciou manobra de ultrapassagem mas retrocedeu e que a ré, retornando à sua mão de direção, sendo atingido pelo veículo da ré.

Limita-se este juízo a analisar a repercussão da conduta da ré na área do direito civil, perante as vítimas do evento danoso, não importando a opinião da autoridade policial, que não vislumbrou culpa penal, inclusive porque a culpa, nesse âmbito, será delineada pela autoridade judicial competente.

A prova testemunhal produzida permite concluir que a ré efetivamente seguiu para o acostamento, para evitar colisão frontal com o veículo que realizava inoportuna manobra de ultrapassagem em sentido contrário, e que ao retornar para a pista, invadiu a contramão de direção, deu causa à colisão com o automóvel Vectra, conduzido por Hélio em sua correta mão de direção.

Derivou para o acostamento em razão de conduta de outrem, para evitar uma colisão frontal. No entanto, não conseguiu conter e dominar seu veículo quando retornou à pista e isso revela culpa, pois em condições normais de velocidade e de habilidade, teria trazido seu automóvel de volta e conservado na correta faixa, ao invés de projetá-lo na faixa contrária. Tal

ilação não se modifica, ainda que considerando a informação de pista e acostamento irregulares, com buracos inclusive, pois tal condição determinava ainda maior cuidado aos motoristas, seja na atenção na direção, seja na manutenção de velocidade inferior.

Com alguma frequência se avistam situações semelhantes, de um veículo deixar a pista e derivar para a lateral ou para o acostamento, surpreendido pela presença de outro veículo sem sentido contrário ou por algum obstáculo na própria pista. Não é fato surpreendente para os motoristas. E não constitui fato excepcional, ao invés é corriqueiro, o motorista retornar à pista, em sua própria mão de direção, sem intercorrências. A situação diversa, tal qual a ré, que ao retornar para a pista invadiu a contramão de direção, constitui fato excepcional e que, nessa circunstância, exigir a prova, a cargo dela, de que outra conduta não era possível, para assim livrar-se da responsabilidade indenizatória no âmbito cível.

Conforme expõe o ilustre Desembargador Carlos Roberto Gonçalves (Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª edição, páginas 656/657), em dadas circunstâncias é possível até presumir a culpa e refere:

Tem sido reconhecida, na responsabilidade civil automobilística aquiliana, a dificuldade às vezes intransponível de ser provada, pela vítima, a culpa subjetiva do causador do dano. Por essa razão, a este, em muitos casos, é atribuído o ônus da prova, para livrar-se da obrigação de indenizar.

Assinala, com efeito, Aguiar Dias, que, em matéria de responsabilidade, o que se verifica "é o progressivo abandono da regra 'actori incumbit probatio', no seu sentido absoluto, em favor da fórmula de que a prova incumbe a quem alega contra a 'normalidade', que é válida tanto para a apuração de culpa como para a verificação da causalidade. À noção de 'normalidade' se juntam as de 'probabilidade' e de 'verossimilhança' que, uma vez que se apresentem em grau relevante, justificam a criação das presunções de culpa" (Da responsabilidade, cit., t. 1, p. 115, n. 44).

O princípio de que ao autor incumbe a prova não é propriamente derrogado, mas recebe uma significação especial, isto é, sofre uma atenuação progressiva. É que o acidente, em situação normal, conduz a supor-se a culpa do réu.

O ato de terceiro excluiria a culpa da ré se eliminasse a relação de causalidade entre a conduta do autor aparente e a vítima. Com efeito, o fato de terceiro só exclui a responsabilidade quando rompe o nexo causal entre o agente e o dano sofrido pela vítima. Em casos tais, o fato de terceiro, segundo a opinião dominante, equipara-se ao caso fortuito ou força maior, por ser uma causa estranha à conduta do agente aparente, imprevisível e inevitável ((Sérgio Cavalieri Filho, "Programa de Responsabilidade Civil, Editora Atlas, 9ª edição, 2010, página 67)".

Inocorre tal excludente no caso em exame, pois identifica-se a conduta culposa da ré no momento subsequente, delineada ao não conseguir trazer de volta seu automóvel para a pista e manter-se na própria mão de direção. De fato, invadiu a pista contrária e deu causa à colisão com outro veículo, que seguia normalmente. E dessa colisão decorreu a morte de uma ocupante, mãe

dos autores, e lesões corporais graves em outro, o coautor Hélio.

Almeja-se indenização pelo dano moral, cujo reconhecimento é inafastável, haja vista o falecimento da mãe dos autores e também as lesões corporais graves sofridas pelo coautor Hélio. É inegável que experimentaram dor, angústia, sofrimento, pela perda de um ente querido e próximo, dispensável a produção de prova, o mesmo sucedendo no tocante padecimento físico e espiritual, a aflição vivenciada por Hélio, em tratamento médico, com lesões corporais graves decorrentes do sinistro.

Em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima (cf. Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, nº 94.5, pág. 414).

Para se estipular o valor indenizatório consideram-se as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado (STJ 4ª Turma Resp 214.053/SP Rel. Min. Cesar Asfor Rocha J. 5/12/2000 v.u.).

Quanto à quantificação da indenização por danos morais, adota-se a seguinte orientação: (a) O arbitramento de indenização por dano moral reconhecido deve considerar a condição pessoal e econômica do autor, a potencialidade do patrimônio do réu, bem como as finalidades sancionadora e reparadora da indenização, mostrando-se justa e equilibrada a compensação pelo dano experimentado, sem implicar em enriquecimento sem causa da lesada; e (b) "A fixação do valor da indenização, devida a título de danos morais, não fica adstrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações" (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 627816/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 03/02/2005, DJ 07.03.2005 p. 276, conforme site do Eg. STJ). Conforme TJSP, Apelação nº 0018900-32.2006.8.26.0451.

Ponderando tais aspectos, arbitra-se a indenização em R\$ 60.000,00, no tocante ao evento morte de mãe dos autores, valor dividido entre eles igualmente, equivalente a trinta salários mínimos, tomando inclusive como comparativo que as simples indenizações por negativação indevida tem proporcionado reparação não abaixo de R\$ 10.000,00, inegavelmente de menor gravidade do que a situação vivenciada pela autora.

O valor atinente ao dano moral pela morte da genitora pode parecer reduzido mas, sem ser insensível, mas também analisando racional e mais friamente a situação, não se pode olvidar a idade mais avançada da vítima e a provável maior independência na relação entre mãe e filhos, estes com vida própria.

E não consta dos autos ser a ré detentora de patrimônio significativo, que permita suportar condenação superior.

Incide correção monetária a partir desta data.

Os juros moratórios incidem desde a época do evento danoso, consoante a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Tem havido intenso debate a respeito, inclusive com decisão recente da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que a maioria dos ministros seguiu o voto da relatora, ministra Maria Isabel Gallotti. Ela considerou que como a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, "não há como incidirem, antes desta data, juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo (REsp 903258, julgado em 21.06.2011). No entanto, no entendimento deste juízo, prevalece o entendimento sumulado, não revogado.

Posto isso, **acolho o pedido** e condeno **KÁTIA SILVEIRA BENEVIDES** a pagar para **HÉLIO CARLOS GRANATO**, **MARIA APARECIDA GRANATO CORDEIRO** e **ROSIMEIRE ISABEL GRANATO OLIVIERI**, a importância de R\$ 60.000,00, pela morte da genitora, com divisão igualitária entre eles, e ainda a importância de R\$ 10.000,00, exclusivamente para Hélio, pelo dano moral individual decorrente das lesões sofridas, valores que serão corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Responderá a ré pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono dos autores, fixados em 15% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de janeiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA